

**TÍTULO:** Caracterização e descaracterização de regimes democráticos

**AUTOR:** João Roberto Gorini Gamba (USJT – São Paulo, Brazil)

**E-MAIL:** joao\_gamba@hotmail.com

**EIXO TEMÁTICO:** Democracia, democratização e qualidade das democracias

Trabalho preparado para apresentação no X Congresso Latino-Americano de Ciência Política, da Associação Latino-Americana de Ciência Política (ALACIP), em coordenação com a Associação Mexicana de Ciências Políticas (AMECIP), organizado em colaboração com o Instituto Tecnológico de Estudos Superiores de Monterrey (ITESM), nos dias 31 de julho, 1, 2 e 3 de agosto de 2019.

# CARACTERIZAÇÃO E DESCARACTERIZAÇÃO DE REGIMES DEMOCRÁTICOS

## CHARACTERIZATION AND DECHARACTERIZATION OF DEMOCRATIC REGIMES

João Roberto Gorini Gamba<sup>1</sup>

*joao\_gamba@hotmail.com*

**RESUMO:** Este artigo busca compreender os regimes políticos democráticos e autocráticos. Para tanto, realiza sua investigação a partir de duas abordagens distintas e complementares: inicialmente, verifica do ponto de vista formal quais são os elementos que devem estar presentes no ordenamento jurídico de regimes que se pretendam democráticos e, após, verifica do ponto de vista fático, isto é, da realidade concreta, as complexidades inerentes à efetiva implementação destes conceitos, verificando como regimes democráticos se descaracterizam como tal e podem ser denominados autocráticos. Ao final, analisa as complexidades desta descaracterização e da formação abrupta ou gradual de regimes autocráticos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Democracia; Estado de Direito; Autocracia; Ditadura.

---

### INTRODUÇÃO

Em termos gerais, os regimes políticos são compreendidos como a forma de governo em sentido amplo (*latu sensu*) e se referem à ideologia e ao complexo institucional que regem as relações entre governantes e governados, podendo ser classificados em democráticos ou autocráticos, a depender da previsão e de um grau mínimo de efetividade de elementos jurídicos e políticos que foram sendo incorporados ao conceito de democracia ao longo dos séculos.

Diante disso, tem-se a necessidade de realizar a análise acerca dos regimes políticos a partir de duas diferentes abordagens que se apresentam como

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), instituição pela qual também obteve sua formação em Direito. Professor da Universidade São Judas Tadeu (USJT) e advogado em São Paulo.

complementares. Inicialmente, é necessário verificar a existência formal de elementos que caracterizam um regime democrático, isto é, analisar se os diplomas jurídicos formais que vigoram em determinado Estado fazem referência a uma série de institutos e direitos sem os quais um regime não pode ser considerado democrático. A segunda abordagem será referente à sua concretização fática, ou seja, à efetividade de tais institutos e direitos. Com ela, assumimos que a mera previsão legal de institutos e direitos característicos de regimes democráticos não é suficiente, sendo necessário aos regimes democráticos que garantam um grau mínimo de efetividade de tais elementos.

Esta análise dúplice buscará apresentar uma teoria sobre a caracterização de regimes democráticos que não se reduz aos aspectos formais e, portanto, compreende a realidade dos regimes políticos como sendo determinada por múltiplos fatores além do jurídico, tal como o social, o político e o econômico. Posto isso, é relevante apontar que qualquer pretensão de assertividade deste artigo será inevitavelmente mitigada pela dificuldade de objetividade inerente à segunda abordagem.

Assim, este artigo buscará apresentar um rol de elementos que devem estar previstos no ordenamento jurídico de qualquer regime que se pretenda democrático e, ainda, enfatizará a necessidade de que as instituições forneçam, em substancial medida, a efetiva fruição de tais elementos no plano fático.

Em seguida, compreenderemos as características de regimes autocráticos, especialmente daqueles hodiernos comumente denominados ditatoriais, para que possamos então compreender sua atuação e modo de caracterização, quer seja por sua aparição súbita, geralmente decorrente de uma ruptura institucional (golpe de Estado), quer seja mediante uma lenta e gradual deterioração de um regime democrático, descaracterizando-o como tal.

Destaque-se, por fim, que a problemática que inspira a análise que se segue é relevante no atual contexto político, na medida em que a confiança popular na democracia e em suas instituições decai em detrimento de discursos antipolíticos de viés autocrático, que visam a ascensão de líderes ou grupos a partir da tentativa de desacreditar instituições tipicamente democráticas. Diante disso, torna-se de suma relevância compreendermos como se caracteriza um regime democrático e como este pode, súbita ou gradualmente, torna-se um regime autocrático.

## 1 A CARACTERIZAÇÃO DE REGIMES DEMOCRÁTICOS

A democracia, compreendida em sentido moderno, consiste no regime político que nasce a partir das lutas travadas nas Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII contra os modelos absolutistas típicos do Antigo Regime, isto é, das Monarquias europeias da Idade Média em que um monarca concentrava todas as funções de governo e, portanto, exercia o poder do Estado a partir de seu arbítrio, sem estar sujeito a qualquer limitação de ordem jurídica ou institucional. Diante disso, um dos primeiros e mais importantes passos para a construção da ideia moderna de democracia foi a limitação do poder real por um Parlamento eleito e por uma Constituição escrita.

Com o advento das ideias iluministas – no campo teórico – e das lutas contra o Antigo Regime – no campo dos fatos – firma-se um modelo de Estado que denominamos Estado moderno, ente criado e regido por uma Constituição, a qual limita os poderes do Estado e, portanto, dos governantes, e dispõe acerca da organização deste Estado, incluindo não só a ideia de Estado de direito, mas também a da tripartição dos poderes, teoria desenvolvida em alguma medida por John Locke, em seu Segundo Tratado sobre o Governo Civil, de 1690, e sistematizada com a importância que lhe daria a posteridade por Montesquieu, em sua mais brilhante obra O Espírito das Leis, de 1748.

Além destas questões, afetas à limitação do poder central, o Estado moderno passa a ser aquele fundado sob o conceito da soberania popular, proveniente – em termos teóricos – das teorias contratualistas dos setecentos. Neste sentido, considerar o Estado como fundado a partir de um contrato social, um ato coletivo amplo o suficiente para todos nele abarcarem, propõe uma forma de poder ascendente – em contraposição ao poder descendente do Antigo Regime –, feito, portanto, de baixo para cima. Fundamenta, em bases racionais, a justificação do Estado moderno, vinculando-o à soberania popular:

Considerar o Estado como fundado sobre um contrato social, isto é, sobre um acordo de todos os que estão destinados a ser nele sujeitos, significa defender a causa do poder ascendente contraposto ao poder descendente, sustentar que o poder sobe de baixo para cima e não desce de cima para baixo, significa, em suma, fundar a democracia contra a autocracia (Bobbio, 2000, p. 160).

Com efeito, o poder do legislativo extraído da obra de Locke e o governo pela vontade geral de Rousseau constituem o que há de essencial na estrutura do Estado moderno, síntese dos reclamos da modernidade e erigido à luz de princípios tais como o da liberdade (sobretudo a contratual, cerne do direito privado); igualdade (decorrente da transcendentalidade do sujeito kantiano e estabelecida, ainda que apenas formalmente, pelos diplomas legais); representação política (e seu necessário vínculo com a ideia de autolegislação); e respeito e obediência às instituições democraticamente estabelecidas (em última análise, à lei).

Desta forma, o Estado moderno apresenta-se como um complexo artificialmente erigido para a conveniência dos seus súditos, verdadeiros detentores do poder político segundo a teoria da soberania popular, corolário da contratualista. Centra-se no conceito de Estado de Direito e, portanto, no predomínio da ordem jurídica.

Dentro deste cenário de produção teórica expressiva, passamos por um processo histórico de lenta efetivação das ideias mais relevantes. Isto é, após serem propagadas e aceitas as ideias libertárias típicas do Iluminismo, passa-se lentamente a implementá-las na realidade concreta.

A título de exemplo, os conceitos mais fortemente defendidos do âmbito do movimento Iluminista foram o da liberdade e da igualdade. Neste sentido, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já dispunha que “os homens nascem livres e iguais em direitos”. Esta expressão que representava a ideia de liberdade em iguais condições possuía um poder revolucionário de transformação, já que são suficientes para subverter inúmeras situações típicas da sociedade medieval; afinal, se todos nascem livres a escravidão está vedada e se todos nascem iguais, temos que a segregação da sociedade em estamentos é inaceitável e, mais, assume-se que todos têm igualmente os mesmos direitos individuais – implicando, inclusive, a utilização do sufrágio verdadeiramente universal.

Bem verdade, a maior parte destas ideias demoraram séculos para sua concretização no plano fático, inobstante sua previsão em diplomas jurídicos no final dos setecentos. Assim, temos que a escravidão – que obviamente não se coaduna com os princípios da Declaração – demorou ao menos um século para ser abolida na maior parte

do globo – apenas no final dos oitocentos – e a universalização do voto e dos direitos políticos, por exemplo, tardaram muito mais, sendo o sufrágio universal alcançado apenas no século XX.<sup>2</sup> Assim, fica aqui desde já registrado o que pretendemos dizer ao fazer nossa presente análise em dois sentidos: um *formal*, referente à previsão legal de conceitos; e um *fático*, ligado à sua efetividade.

Na sequência desta breve exposição histórica, temos que os tratados internacionais firmados no pós-guerra, já na segunda metade do séc. XXI, tiveram forte impacto na construção do conceito contemporâneo de democracia. Neste sentido, destacamos a Carta das Nações Unidas de 1945 e, em especial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que trouxeram definições acerca dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, aos quais foram acrescidos aqueles do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, e posteriormente outros que, em conjunto, formam um sistema global de proteção dos direitos humanos. Neste sentido, o conceito de democracia atual não é aquele da nascente modernidade, ligado ao consentimento do poder político (soberania popular) e focado na limitação do poder estatal (Estado de direito e tripartição dos Poderes), mas se liga fortemente a um núcleo intransponível de direitos fundamentais – posituação dos aludidos direitos humanos – que possuem função contramajoritária, de tal sorte a evitar potenciais supressões de direitos por majorias momentâneas, tal como a história já demonstrou ser recorrente.

A partir daí, verificamos que tais eventos históricos modificaram o conteúdo ligado ao conceito de democracia, de tal sorte que, na atual conjuntura, consideramos que a caracterização de um regime democrático pressupõe a existência de previsão legal, bem como a verificação e um grau mínimo de eficácia dos seguintes elementos: Estado de direito; separação dos poderes; isonomia; direitos e garantias fundamentais e direitos políticos (Gamba, 2019, p. 168-210).

---

<sup>2</sup> Neste sentido, vale a lição de Samuel Huntington: “Por volta de 1830, a norma nos Estados Unidos era o sufrágio universal de todos os brancos do sexo masculino. Na Europa, em contraste, permaneciam elevadas as qualificações de propriedade. O Ato de Reforma de 1832 aumentou o eleitorado inglês de 2% para 4% do total da população; nos Estados Unidos, 16% da população total votaram nas eleições presidenciais de 1840. (...) O sufrágio universal masculino foi introduzido na Alemanha em 1871, mas na Prússia o sistema de eleitores de três classes permaneceu em vigor até o fim da Primeira Guerra Mundial. Nos Países Baixos e na Escandinávia, o sufrágio universal masculino foi introduzido no fim do século XIX e no início do século XX” (Huntington, 1975, p. 106-107).

Vale destacar que é bastante comum colocar a separação dos poderes e os direitos e garantias fundamentais como sendo algo implícito ao conceito de Estado de Direito, quando então este assemelha-se ao de democracia. De toda sorte, consideramos adequada a exposição dos conceitos de forma segregada, de tal modo que se possa evidenciar a importância de cada elemento na caracterização dos regimes democráticos.

## **1.1 ELEMENTOS FORMAIS CARACTERIZADORES DE REGIMES DEMOCRÁTICOS**

Frente ao que foi até aqui exposto, apresentaremos abaixo uma breve descrição de cada um dos elementos acima mencionados, os quais devem estar previstos nos documentos jurídicos constitutivos de um Estado, se este pretende ser caracterizado como democrático.

### **1.1.1 Estado de direito**

Para fins de caracterização do regime democrático, o Estado de direito é aquele Estado criado e regido pelo direito e, portanto, nele todos estão sujeitos à lei, inclusive o próprio Estado e os indivíduos empossados em cargos governamentais. Assim, a inexistência de responsabilidade jurídica dos governantes por si já descaracteriza um regime como democrático. A substituição do governo das pessoas pelo governo das leis foi ponto central na história da edificação do Estado moderno dentro do contexto das lutas contra o Antigo Regime e é ponto fundamental para a caracterização de regimes democráticos, figurando como seu mais relevante atributo do ponto de vista do contexto histórico no qual a democracia surgiu.

Este conceito se apresenta, inicialmente, como tipicamente liberal e emergente das Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII, podendo também ser caracterizado, conforme nos ensina José Afonso da Silva (2008, p. 112-113), por três fatores determinantes: (1) submissão ao império da lei; (2) divisão de poderes; e (3) enunciado e garantia dos direitos individuais. Neste caso, conforme falamos, o conceito de Estado de direito acaba por englobar outros requisitos à caracterização de um regime

democrático, de tal modo que para fins deste nosso artigo, dada a existência dos demais requisitos em separado, poderíamos ficar com o conceito clássico, eminentemente liberal, do Estado de direito como mero predomínio da ordem jurídica. Sabe-se, entretanto, que este conceito evoluirá na história das democracias liberais, passando ao Estado social de Direito e, por fim, aquele previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, o *Estado Democrático de Direito*, sendo este “aquele que se pretende *aprimorado*, na exata medida em que não renega, antes incorpora e supera, dialeticamente, os modelos *liberal* e *social* que o antecederam e que propiciaram o seu aparecimento no curso da História” (Mendes, 2007, p. 139).

A partir desta evolução, a ideia de Estado Democrático de Direito busca sintetizar diversos princípios, tais como o da *legalidade* (império da lei), a *separação dos poderes*, os *direitos e garantias individuais*, incluindo a *dignidade da pessoa humana*, a *isonomia* e o *pluralismo político*. Diante desta acepção bastante ampla, o conceito de Estado Democrático de Direito acaba por ser muito similar ao da própria democracia, sendo comum utilizar as expressões indistintamente. Ademais, a expressão Estado Democrático de Direito, neste sentido, busca resolver qualquer possível discussão de norte positivista e apontar que este Estado não só foi criado e é regido por leis aplicáveis a todos, mas também que o Estado é democrático, sendo os valores da democracia presentes da formação e organização deste Estado.

Repare que ao listarmos os conceitos fundamentais para a configuração de um regime democrático, iniciamos com o de Estado de Direito. Obviamente, não estamos aqui nos referindo ao Estado Liberal dos oitocentos, mas utilizamos a expressão em seu sentido atual e mais bem-acabado, utilizando-a como mera redução da expressão Estado Democrático de Direito. Ademais, consideramos irrelevante que dentro deste conceito estejam a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, itens que preferimos destacar e tratar de forma apartada também como elementos caracterizadores de um regime democrático. Isso apenas reforça a necessidade destes institutos como fundamentos de qualquer democracia.

Para os fins específicos desta capítulo, vale destacar o Estado de direito como fundamento sem o qual não existe regime democrático, especialmente pelo fato do Estado de direito ser aquele Estado criado e regido pelo direito, em que todos estão sob



a égide da lei; sendo certo que até mesmo o próprio Estado fica sujeito à lei que o criou (sua Constituição). Assim, nos regimes democráticos a Constituição cria o Estado, lhe dá forma, regula sua organização e se coloca como lei máxima do Estado, à qual todos – incluindo o próprio Estado – estão sujeitos.

### **1.1.2 Separação dos poderes**

Ainda que o poder do Estado seja uno e indivisível, é necessário que ele seja exercido por meio de três funções distintas (executiva, legislativa e judiciária) e que estas sejam confiadas a órgãos diferentes para que o exercício do poder político seja feito adequadamente e não haja qualquer concentração que subverta a condição democrática. Trata-se aqui de impedir qualquer acumulação destas funções em um só órgão ou pessoa, tal como ocorria nas Monarquias absolutistas do Antigo Regime. Desta maneira, a separação dos poderes é, também, uma fuga à pessoalidade do poder típica deste período, de tal modo que deixa de vigorar aquela total concentração de poderes nas mãos do monarca que permitiu a Luís XIV dizer *L'État c'est moi* (“O Estado sou eu”); noção extraída da soberania divina atribuída ao monarca e que, é claro, permitia a concentração de poderes, já que não havia qualquer divisão de órgãos separados responsáveis pelas funções executiva, legislativa e judiciária.

Do ponto de vista teórico, muito se discute as origens da teoria, sendo justo apontar a existência de contribuições já em Aristóteles e, na modernidade, em John Locke e também nos escritos de Jean-Jacques Rousseau; mas é apenas em Montesquieu que a teoria ganharia a sistematicidade e a importância que merece, inclusive pelo momento histórico em que é publicada sua obra *O espírito das leis*, de 1748.

A partir da ampla institucionalização do princípio da separação dos poderes, vigorou na Europa um período de empoderamento do Parlamento em detrimento do poder real, cujos poderes foram gradativamente reduzidos desde então. Tratava-se do período em que os governados assumiriam – pelo menos indiretamente e em alguma medida – funções políticas, manifestando os primeiros passos da participação popular que seria fundamento da democracia.

Historicamente, a *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) de 1689 limitou os poderes do Rei inglês, que não poderia mais governar sem o Parlamento que, portanto, tornou-se órgão decisório distinto e independente do poder real que até então tudo podia. Não se tratava, é claro, da aplicação do princípio da tripartição dos poderes, mas de um avanço significativo do ponto de vista da história política. Já na Constituição dos Estados Unidos de 1787 o princípio torna-se, enfim, aplicado. Com efeito, o modelo republicano americano demonstrou-se muito mais apto a realizar o princípio com a adoção do então criado sistema presidencialista. Ainda sobre a formalização do princípio em diplomas jurídicos deste período, vale destacar a disposição contida no art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que determina que: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

### 1.1.3 Isonomia

São democráticos apenas os regimes em que haja a previsão da igualdade perante a lei, ou seja, um aspecto *formal* da igualdade, não sendo necessária qualquer vinculação com a ideia de igualdade de fato. Ainda que os diplomas constitucionais típicos do período pós-guerra prevejam como objetivo do Estado a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, nada falam em estabelecimento de uma igualdade material. Neste sentido, o inciso III do artigo 3º da CF/88<sup>3</sup> fala sobre a *redução* das desigualdades, o que pressupõe sejam elas inevitáveis dentro do modelo político-jurídico escolhido pelo constituinte.

De volta à isonomia, não é sem razão que o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 dispôs que: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”. Tratava-se de princípio norteador das teorias típicas do Iluminismo e tendentes a colocar fim ao Antigo Regime, cuja forma de atribuição de poderes políticos e posição social era

---

<sup>3</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

baseada na desigualdade de nascimento. Também o art. 6º do mesmo diploma deixava claro a impossibilidade de fatores discriminatórios infundados:

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Muito embora este documento do final do século XVIII deixasse absolutamente claro o princípio da igualdade, sua concretização efetiva tardou séculos. Afinal, a própria escravidão tardou ao menos um século para acabar e o tratamento jurídico igualitário entre brancos e negros, homens e mulheres ocorreu nas democracias Ocidentais somente na segunda metade no século XX, algo como duzentos anos depois da Declaração acima mencionada – o que, novamente, justifica nossa já aludida abordagem dúplice dos elementos que caracterizam regimes democráticos.

Adicionalmente, uma análise etimológica do conceito é sempre válida. Isonomia advém do grego *iso* (igual) mais *nomos* (lei), segundo o qual deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Mais do que apresentá-lo, é de suma importância compreender sua violação. Diante disso, Celso Antonio Bandeira de Mello nos ajuda a compreender como se detecta uma lesão ao princípio da isonomia no que tange à correlação entre o fator de *descrímen* e a desequiparação procedida:

...tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...)

Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto (Bandeira de Mello, 2010, p. 38).

Em havendo justificativa racional entre o traço desigualador e o tratamento jurídico diferenciado em sua razão, não há o que se falar em afronta ao princípio da isonomia; ao contrário, é precisamente nestes casos em que o princípio deve imperar. É o caso das políticas de ações afirmativas que visam orientar a promoção e integração social de determinados grupos.

De toda forma, o princípio da igualdade impõe que a lei serve para regular a vida social e não para servir como forma de privilegiar ou perseguir pessoas ou grupos. Assim sendo, assume dupla função: uma de garantia individual, assegurando que não ocorram perseguições baseadas em lei e, de outro, que não sejam concedidos quaisquer favoritismos.

Repare que o princípio da igualdade é aplicável à atuação do Poder Executivo, na aplicação das leis, mas também do Poder Legislativo ao fazê-las e, não menos importante, ao Poder Judiciário, que no exercício de sua função jurisdicional deve aplicar a lei à luz do princípio em comento, tratando todos igualmente.

Diante disso, temos clareza de que não é possível estabelecer-se um regime democrático sem que nele esteja assegurado o princípio da igualdade, evitando assim quaisquer favoritismos injustificáveis e, principalmente, proibindo legislações, atos administrativos, bem como tratamento judicial discriminatórios que visem a perseguição de pessoas ou grupos.

#### **1.1.4 Direitos e garantias fundamentais**

Trata-se aqui de um elemento amplo, que visa colocar como fundamento de um regime democrático todos os direitos e garantias fundamentais consagrados nos últimos séculos pela doutrina constitucionalista e pelos mais relevantes diplomas jurídicos ocidentais de direitos humanos, cuidando de inserir, dentro do conceito de democracia, um núcleo intransponível de direitos fundamentais. Trata-se aqui de evidenciar o notório avanço que o conceito de democracia realiza no contexto do pós-guerra.

Repare que preferimos pecar pelo excesso e colocar a isonomia (vista acima) e os direitos políticos (analisados abaixo) separadamente em nossa lista de elementos necessários à caracterização de um regime democrático, não obstante se possa inclui-

los dentro do rol de direitos fundamentais. Trata-se, por evidente, de se enfatizar a previsão e efetividade desses direitos.

Neste sentido, é importante ressaltar que não há na doutrina uma padronização acerca da nomenclatura, de modo que podemos denominá-los direitos e garantias individuais, direitos e garantias fundamentais (tal como consta na Constituição brasileira de 1988) ou, ainda, de forma mais abrangente, os direitos humanos. Neste sentido, costuma-se apontar direitos humanos como sendo um termo amplo – e, portanto, mais impreciso – e com pretensão universal, já a expressão “direitos e garantias fundamentais” apresenta um contorno mais claro, vez que se refere ao conjunto de direitos e garantias efetivamente positivados em determinado ordenamento jurídico, como é o caso do brasileiro.

Inobstante a possível amplitude do conceito, buscaremos trazer aqui um rol de direitos e garantias que consideramos imprescindíveis para a caracterização de um regime democrático. São eles: (1) direito à vida e à dignidade da pessoa humana; (2) direitos de liberdade (de expressão, de imprensa, de consciência religiosa, de reunião e de locomoção); (3) direito à privacidade e à inviolabilidade domiciliar, de correspondências, comunicações e dados; (4) direito ao acesso à informação; (5) devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência; e (6) direito de propriedade.

Note que tais direitos e garantias possuem como destinatário o Poder Público. É ele o responsável por assegurar a efetiva fruição destes direitos, coibindo atos tendentes a lesar direitos individuais e punindo aqueles que contra eles atentarem. Em sua, os órgãos da administração pública devem se pautar nos direitos e garantias individuais na condução de sua atividade. Vale destacar que não é exclusivamente o Estado o destinatário das normas de direitos fundamentais, pois também as empresas privadas a eles se sujeitam quando na sua relação com particulares estão incumbidas de atribuições de natureza pública, assim também estão as empresas públicas quando em sua relação com particulares.

Ademais, vale destacar a função contramajoritária dos direitos e garantias fundamentais, na medida em que cabe ao Poder Judiciário assegurar a defesa dos valores jurídicos estabelecidos no texto constitucional – especialmente deste núcleo

intransponível de direitos e garantias – aplicáveis a todos os indivíduos indistintamente. Assim, cabe ao Poder Judiciário garantir a proteção dos direitos e garantias contra eventuais maiorias dispostas a suprimir ou minorar direitos fundamentais. Desta forma, os direitos e garantias fundamentais são limites à atuação do Estado, ainda que lastreado na vontade de uma maioria. Isto é de extrema relevância para compreendermos a complexidade do conceito de democracia que estamos aqui expondo e o quanto ele se afasta de uma simplória ideia de vontade da maioria e limitação do poder estatal (compreensão moderna – em sentido histórico – de uma democracia). Tal como exposto acima, a vontade da maioria não pode ir contra direitos fundamentais garantidos pelo texto constitucional e obviamente aplicáveis a grupos minoritários e o Poder Judiciário é o principal responsável por fazer este controle e declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos tendentes a anular ou diminuir direitos constitucionalmente previstos de quaisquer cidadãos.

#### **1.1.5 Direitos políticos**

Dentro da ideia de sufrágio universal, temos a noção de capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e a passiva (direito de ser votado) e que tais direitos se deem dentro de condições justas e não discriminatórias. Ademais, aparece o exercício do voto como secreto e de igual valor para todos, assinalando a importância do seu sigilo como forma de garantir votações democráticas isentas de ameaças, bem como a igualdade do voto para todos, refletindo a isonomia trabalhada anteriormente. Assim, para a caracterização de regimes democráticos, consideramos fundamental a existência de direitos políticos, compreendidos aqui como o direito de se candidatar, o direito de votar e que tal voto se dê de forma livre e igualitária.

No que tange especificamente aos direitos políticos positivos, podemos nos valer da lição de José Afonso da Silva:

Os direitos políticos positivos consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Eles garantem a participação do povo no poder de dominação política por meio das diversas modalidades de direito de sufrágio: direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade (direito de

ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos (Da Silva, 2008, p. 348).

Em suma, se a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo, não há democracia sem que haja a possibilidade de participação do povo na política e que esta participação se dê dentro de certas regras inerentes ao jogo democrático. Dentro destas regras, podemos mencionar o disposto no artigo 14 da Constituição Federal brasileira de 1988, o qual preconiza que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Em resumo, temos que os direitos políticos, especialmente aqueles de votar e ser votado, figuram como fundamento de regimes democráticos; afinal, na democracia há a condução da coisa pública pela vontade da maioria expressa pelos meios constitucionalmente previstos, sendo certo, ainda, que esta vontade não pode representar ameaça aos direitos e garantidas fundamentais de todos, os quais são esculpidos na Constituição e apresentam-se como uma reserva de direitos imune até mesmo à vontade de qualquer maioria – tal como já foi mencionado acima.

Por fim, a partir de uma leitura ampla dos direitos políticos, entendemos que se incluem dentro dos requisitos necessários para a configuração de um regime democrático também a realização de eleições livres e periódicas, uma vez que é fundamental a possibilidade de alternância de governos. Assume-se, portanto, que a democracia é incompatível com regimes em que o governo seja exercido por cargos vitalícios ou que as eleições não tenham periodicidade predefinida ou, ainda, que o pleito eleitoral se dê de forma vigiada ou influenciada pelo uso indevido de instituições políticas (eleições não livres).

## **1.2 A EFETIVIDADE DOS ELEMENTOS FORMAIS (ABORDAGEM FÁTICA)**

Feita a exposição dos elementos necessários à caracterização de um regime democrático, é fundamental que a mera existência de previsão legal de tais elementos não possa ser suficiente, devendo haver, também, um grau mínimo de efetividade destes

elementos. Em outras palavras, será necessário que tais elementos sejam concretizados no plano fático, não se limitando a existirem apenas em termos formais.

Repare, entretanto, que não se trata aqui de uma dicotomia rigidamente segregada entre regimes que são claramente democráticos por cumprirem com brilhantismo todas aquelas características e regimes que desprezam todas elas. Ao contrário, teremos muita dificuldade de encontrar regimes democráticos em que haja o efetivo cumprimento de todos aqueles elementos apontados acima como caracterizadores de uma democracia. Afinal, até mesmo as mais sólidas democracias possuem falhas na implementação de um ou alguns dos elementos apontados.

Com isso, destacamos que as instituições políticas democráticas entregam aquilo que podem – e não precisamente aquilo que delas se espera. Assim, pretendemos dizer que as instituições democráticas supostamente buscam alcançar o máximo de realização de sua função institucional, de acordo com as limitações de ordem política, jurídica e econômica que lhe são aplicáveis. Diante disso, resta a questão de como saber caracterizar e descaracterizar um regime democrático a partir da efetividade dos elementos fundamentais à democracia.

Buscando uma resposta para esta questão, diríamos que é necessário um grau mínimo de efetividade destes elementos, ou seja, um nível aceitável de implementação fática de tais elementos, que nos permita apontar um regime como democrático. Ainda assim, esta caracterização padece de significativa incerteza. Esta incerteza, entretanto, nos parece difícil de ser totalmente suprimida das análises acerca dos regimes políticos contemporâneos.

Reforçando este entendimento, note que todos os governos do ocidente dito democrático acabam por se afirmarem como democracias e, portanto, quaisquer acusações de práticas de concentração de poder, fraude em eleições, violação de direitos políticos e de liberdade de imprensa, por exemplo, acabam por ser fortemente rechaçadas e os atos praticados são sempre apresentados como legais pelos órgãos internos do Estado que, não raro, são controlados na prática por um ditador; isto é, cuida-se de cobrir com o manto da juridicidade qualquer ato, mesmo que ilegal ou contrário aos princípios mais basilares da democracia.



Diante disso, é preciso destacar, desde já, que a verificação a respeito da efetividade de determinado elemento caracterizador de um regime democrático se reveste de extrema complexidade. Isto, pois os regimes autocráticos atuais com frequência se valem do devido respaldo institucional, isto é, têm seus atos convalidados pelos poderes internos instituídos (incluindo o Judiciário) e, portanto, assumem que são democráticos – até mesmo aqueles notoriamente ditatoriais.

## 2 A CARACTERIZAÇÃO DE REGIMES AUTOCRÁTICOS

Ao longo da história, muitas foram as nomenclaturas utilizadas para regimes autocráticos. Na Antiguidade, os governos conduzidos pela vontade de um só eram comumente denominados de *tiraniás*, com referência, inclusive, à tradicional classificação de Aristóteles feita em sua obra *A Política* (1991, p. 93-111); o termo *ditadura*, por sua vez, foi usado para se referir à concentração de poderes no contexto da crise da República Romana, embora com conotação distinta daquela que a contemporaneidade iria atribuir ao termo. Já na Idade Média, as Monarquias que prescindiam de várias das características democráticas listadas acima eram caracterizadas como regimes *absolutistas* ou *despóticos*, os quais eram conduzidos arbitrariamente por monarcas sem qualquer limitação, incluindo aí a ausência de uma ordem jurídica a ser cumprida (ou seja, não eram Estados de Direito). Durante o século XX, verificamos a existência de regimes *totalitários* e, em alguns casos, aparece o conceito de *Estado policial*, destacando que o exercício da coação se demonstrava imprescindível ao regime. Há, ainda, a expressão regime *autoritário*, sendo esta de uso mais amplo, tal como o termo regime *autocrático*, usualmente aplicável a todas as situações acima.

Entretanto, contemporaneamente, tais expressões caíram em desuso e atualmente retomamos o conceito romano antigo e nos valemos da expressão *Ditadura* ou *Regime Ditatorial* para nos referirmos a regimes em que as características democráticas listadas acima não sejam previstas no ordenamento jurídico ou que, se previstas, não são verificadas no plano fático com um mínimo necessário de efetividade.

Independente de variações culturais, de época ou de forma de atuação, todos estes nomes se referem a regimes autocráticos, vistos como não democráticos e, de acordo com a análise feita neste trabalho, caracterizam-se pela inexistência de previsão legal ou pela falta de um grau mínimo de efetividade dos elementos caracterizadores dos regimes democráticos apontados acima. Assim, temos que, em nossa leitura, os regimes autocráticos são caracterizados de forma negativa, isto é, pela inexistência de quaisquer dos elementos que formam um regime democrático.

Inobstante esta leitura, temos que, para José Geraldo Brito Filomeno (2009, p. 117), são características das autocracias: (1) a concentração do poder político, isto é, das funções governamentais (executivas, legislativas e judiciárias); (2) o desacolhimento do Direito Público subjetivo, impossibilitando ao cidadão se valer dos órgãos competentes para afastar ameaças ou violações praticadas pelo Estado; (3) inexistência do princípio da legalidade, especialmente em face daquilo que é ditado pelo poder absoluto; e (4) ausência de participação dos governados, ou seja, inexiste nas autocracias a possibilidade de eleições livres e justas.

É importante destacar que o cumprimento ou não de regras jurídicas não pode ser colocado como requisito exclusivo para que seja ou não configurado um regime autocrático, já que o poder absoluto do governante pode, inclusive, usurpar o Poder Legislativo (e, portanto, legislar), bem como o Poder Judiciário (e, portanto, julgar). Neste caso, o domínio das instituições típicas de um regime democrático a partir de um órgão ou pessoa que os comanda autoritariamente pode produzir uma pretensa legalidade dos atos, inviabilizando que uma análise meramente formal nos forneça elementos caracterizadores de um regime autocrático, tal como foi ventilado nos itens anteriores.

Neste sentido, embora a ausência de qualquer traço caracterizador da democracia (conforme vistos acima) já qualifica um regime como autocrático, é comum que haja uma síntese dos traços fundamentais caracterizadores de regimes autocráticos, os quais seriam a *concentração de poder* e a *ausência de controle* em seu exercício.

Conceitualmente, há sempre uma negação – formalmente estabelecida ou verificada na prática – da teoria da soberania popular, de tal modo que a soberania se centra no próprio Estado, visto como fim em si mesmo; ou assentada num direito divino (tal como se fundamentavam os regimes autocráticos da Idade Média, as chamadas

Monarquias Absolutistas). Ainda sobre a soberania, não é incomum encontrarmos em regimes autocráticos a entronização da soberania na figura do próprio autocrata – Hitler, por exemplo, era visto como a encarnação do *Volk* (povo).

Os fundamentos e práticas para estabelecimento de regimes autocráticos variam de acordo com a época, a cultura e o contexto político e social no qual se inserem. Pode-se, por exemplo, criticar as liberdades políticas como forma de governo e apresentar a manutenção da ordem a qualquer custo. Esta linha de argumento faz com que os autocratas tenham que trabalhar o medo dos governados como forma de se legitimar a supressão de direitos. Outro traço comum de regimes autocráticos é o controle dos meios de comunicação, evitando assim que sejam disseminadas críticas ao regime. Também é notável a tentativa ou efetiva anulação de opositores, o que pode ser feito de forma institucional mediante a legalização de um único partido e a proibição dos demais ou, ainda, por meios violentos (prisões arbitrárias, condenações sumárias, tortura, assassinatos etc.).

Adicionalmente, é importante mencionar que regimes autocráticos podem se estabelecer a partir de tomadas do poder de forma abrupta; mas também é comum que líderes autocratas sejam eleitos democraticamente e, no exercício do poder, governem de forma autoritária e desvirtuem o regime para um modelo autocrático, de modo que, portanto, podem surgir dentro de um ambiente até então democrático – tal como veremos à frente no item que trata da transformação da democracia em regime ditatorial. Neste caso, é importante anotar que líderes autocratas podem ou não gozar de aprovação popular, sendo mais comum na história que sejam carismáticos (em sentido weberiano) e gozem de efetiva legitimidade perante a população. Neste caso, pode-se apontar como fundamento desta legitimidade a confiança nas características pessoais do líder ou, ainda, a crença nos elementos de terror trabalhados pelo regime e que, portanto, justificariam sua forma autoritária.

Em resumo, teremos a caracterização de um regime autocrático – e, portanto, a descaracterização de um regime democrático – a partir da inexistência de previsão legal ou de um grau mínimo de efetividade de quaisquer dos elementos caracterizadores de um regime democrático, conforme já elencados. Seu surgimento, conforme veremos, pode se dar abruptamente ou gradualmente, conforme veremos abaixo.

### 3 A TRANSFORMAÇÃO DE REGIMES DEMOCRÁTICOS EM AUTOCRÁTICOS

Diante do que foi até aqui apresentado, temos que os regimes autocráticos se caracterizam pela concentração de poderes e pela ausência de controle deste poder, muito embora a mera inexistência de um grau mínimo de efetividade de qualquer elemento caracterizador de um regime democrático já seja suficiente para a caracterização de um regime como autocrático – como, por exemplo, a supressão sistemática de direitos de natureza processual (presunção de inocência, por exemplo).

Se assumirmos este conceito, temos que os regimes autocráticos podem se dar de duas formas distintas: subitamente ou gradualmente. No primeiro caso é possível, é claro, serem estabelecidos por um ato ou conjunto de atos considerados num mesmo contexto e que transforma um dado regime em ditatorial. Golpes de Estados comumente cuidam de implementar regimes autocráticos subitamente, embora mesmo governos eleitos democraticamente possam também implementar ditaduras do dia para a noite mediante a prática de atos que anulem quaisquer dos fundamentos da democracia listados acima – prática geralmente associada a movimentos de autogolpe.

Já na implementação de regimes autocráticos de forma gradual temos uma caracterização muito mais complexa e discutível, já que o que ocorre, na prática, são atos típicos de regimes autocráticos realizados dentro de regimes democráticos e cobertos com o manto da juridicidade<sup>4</sup> (neste contexto, atos de exceção), ou seja, viola-se algum ou alguns daqueles fundamentos da democracia de forma pontual (para um caso específico ou num momento específico) e no restante do tempo mantém-se a normalidade democrática. Com isso, a caracterização da natureza ditatorial deste regime fica extremamente difícil de ser realizada, posto que sua realização se dá por meio da utilização de práticas por vezes permitidas pelas democracias. Atos de exceção e atos democráticos se misturam, tornando difícil a caracterização de práticas autocráticas.

---

<sup>4</sup> “Muitos esforços do governo para subverter a democracia são “legais”, no sentido de que são aprovados pelo Legislativo ou aceitos pelos tribunais. Eles podem até mesmo ser retratados como esforços para *aperfeiçoar* a democracia – tornar o Judiciário mais eficiente, combater a corrupção ou limpar o processo eleitoral.” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 17).

Neste cenário, a própria percepção de que o caminho da autocracia se iniciou é difícil:

Como não há um momento único – nenhum golpe, declaração de lei marcial ou suspensão da Constituição – em que o regime obviamente “ultrapassa o limite” para a ditadura, nada é capaz de disparar os dispositivos de alarme da sociedade. Aqueles que denunciam os abusos do governo podem ser descartados como exagerados ou falsos alarmistas. A erosão da democracia é, para muitos, quase imperceptível (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 17).

A grande questão é que a utilização de práticas ditatoriais tende apenas a crescer, uma vez instalada num dado governo, especialmente se for ratificada pela população. Com isso, criam-se espécies de fissuras na democracia, inicialmente sem a possibilidade de ruptura democrática e caracterização de um regime ditatorial, mas que com o tempo tornam-se cada vez maiores e, então, cada vez mais frequentes serão os descumprimentos aos preceitos democráticos. Com o tempo, estas fissuras podem ocasionar a efetiva ruptura da democracia, dada a inexistência de um mínimo de efetividade daqueles elementos caracterizadores do regime.

Sabe-se, por exemplo, que direitos e garantias individuais são descumpridos a todo momento – pense-se, por exemplo, na situação de superlotação dos estabelecimentos prisionais ou até mesmo em situações de violações a direitos de ordem processual, como a violação da presunção de inocência para realizar a prisão de alguém. A violação destes direitos, por si só, ainda que em diversos casos, dificilmente permitiria que disséssemos que um Estado é ditatorial, embora represente violação de direitos individuais de diversos cidadãos e seja uma prática que fere importantes fundamentos de um regime democrático. Ademais, em tese, estas violações poderiam ser corrigidas pelo próprio sistema (recursos, habeas corpus etc.), o que demonstraria um erro (natural de ocorrer) e convalidaria o funcionamento do sistema e de suas garantias. Caso estas não funcionem para solucionar o caso de descumprimento, a questão torna-se, é claro, mais complicada.

Ainda, exemplificativamente, pode-se verificar a supressão do devido processo legal e da ampla defesa para prender um opositor político de forma sumária. Um ato isolado deste tipo pode caracterizar um regime como ditatorial? Este é um relevante

questionamento, mas de toda forma, é claro que, se houver a sistematização deste procedimento e mais e mais opositores sejam presos com a mesma conduta violadora de direitos, haverá uma nítida tendência ditatorial, de tal modo que não teremos outra alternativa a não ser imputar a característica de ditatorial a este regime.

Exemplos históricos não faltam. Podemos mencionar alguns casos trazidos por Levitsky e Ziblatt (2018, p. 84), como no caso do governo Orbán na Hungria, que aumentou o número de membros da Corte Constitucional, mudou as regras de nomeação e permitiu que seu partido (Fidesz) pudesse indicar sozinho os novos magistrados. Também a Venezuela passou por um processo similar quando Hugo Chávez aumentou o Tribunal Supremo para 22 membros, preenchendo as vagas criadas. Estes dois casos são emblemáticos, pois centram na expansão do controle autoritário sobre o Poder Judiciário que, como dito alhures, é o principal instrumento da democracia para frear possíveis subversões à ordem democrática vindas do próprio poder. Assim, garantindo uma Corte Superior não imparcial, os autocratas têm carta branca para realizarem subversões à ordem democrática, suprimir direitos, perseguir opositores e tudo com a devida convalidação das instituições típicas de uma democracia – incluindo a tripartição dos poderes que formalmente permanece existindo. Tais movimentos, quando isentos de violência, são geralmente associados ao conceito de *soft coup* (golpe branco<sup>5</sup>).

Entretanto, repare que, novamente, nos depararemos com problemas extremamente complicados no que tange à validação dos atos ditatoriais por órgãos internos do regime. Assim, ainda que verificássemos o desrespeito à presunção de inocência ou a inconstitucionalidade de uma lei de viés autoritário ou algo do gênero, sempre poderá haver uma influência política do ditador nos poderes Legislativo e Judiciário (o que precisamente caracterizará o regime como ditatorial) e que, portanto, cuidará de apontar tais atos como juridicamente adequados nos termos das leis vigentes. A partir daí, o regime poderá se autodenominar democrático e se respaldar na convalidação de seus atos concedida pelos instrumentos de controle interno supostamente funcionantes, rechaçando assim todas as alegações contra ele.

---

<sup>5</sup> “golpe branco é aquele em que se busca derrubar um governo para o estabelecimento de outro, mediante a utilização fraudulenta ou manipulativa de instrumentos jurídicos e políticos previstos no ordenamento jurídico vigente, a fim de conceder à referida fraude uma roupagem jurídica que, apoiada na suposta estabilidade das instituições, legitimaria o golpe” (Gamba, 2019, p. 282).

Esta análise aponta que podemos caracterizar regimes democráticos e, também, aqueles autocráticos, a partir da existência ou inexistência de determinados elementos e de sua respectiva efetividade; entretanto, ela também aponta que determinados casos não são resolvidos pela rotulagem dicotômica proposta, isto é, não se pode atestar com clareza em qual dos conceitos determinado regime se enquadra. Isto, pois além dos dois tipos apontados, temos as já referidas zonas cinzentas ou, para se valer das lições de Sartori<sup>6</sup>, graus de democracia, de modo que além de podemos apontar tipos de regimes, podemos também referir a eles a partir de graus, ou seja, em que medida se realizam as características típicas de um regime democrático dentro deste regime (mais ou menos democracia).

#### 4 CONCLUSÃO

A caracterização e a descaracterização de regimes democráticos são questões de extrema relevância no contexto político contemporâneo, especialmente diante do aumento da descrença na democracia e da aderência aos discursos antipolíticos, de viés autocrático, que buscam desacreditar as instituições democráticas e os direitos humanos que a elas são inerentes.

Frente a esta tarefa, apresentamos aqui uma caracterização de regimes democráticos ligada a duas frentes de análise. Primeiro, uma análise de cunho formal, ligada à existência de previsão legal de determinados elementos no ordenamento jurídico interno do Estado em análise; e, segundo, uma análise fática, ligada à efetividade de tais elementos, conforme haja sua concretização em um nível mínimo aceitável.

---

<sup>6</sup> Neste sentido: “A meu ver, “*o que é (democracia)?*” e “*quanta (democracia)?*” são ambas questões corretas e complementares, não questões mutualmente exclusivas. Penso também que essas perguntas devem ser feitas nesta ordem, pois, sem dizer primeiro o que uma coisa *é* (e não *é*), não podemos estabelecer em que *grau* ela *é* o que declara ser. Assim, minha posição é que as variações *no interior* da democracia, ou *de* democracia (em relação a mais ou menos democracia) requerem que esta estabeleçamos primeiro a que se aplicam, isto é, que decidamos primeiro o que *é* e o que *não é* uma democracia. Só uma lógica muito descuidada pode resolver todos os problemas declarando que tudo é uma questão de “mais ou menos”. Essa lógica descuidada levou, por sua vez, à negligência das definições *a contrário* – uma negligência que precisa ser corrigida. Povos reais vivem de fato sob regimes e formas políticas dos quais gostariam de fugir ou nos quais anseiam entrar. Na verdade, nos últimos tempos, milhões de pessoas fugiram de sua terra natal com risco de vida. Não fizeram isso por uma simples melhoria, por um “grau” menor ou maior do que já tinham – buscaram o que *não* tinham.” (Sartori, 1994, p. 250).

Tais elementos – que devem ser, portanto, previstos e implementados – são: Estado de direito, separação dos poderes, isonomia, direitos e garantias fundamentais e direitos políticos. Assim, qualquer Estado que não possua previsão legal de qualquer um destes elementos já se descaracteriza como regime democrático. Ademais, qualquer concentração de poderes (ou outra causa) que torne inefetivo qualquer um destes elementos também poderá descaracterizar o regime como democrático. Isto, pois de nada adianta haver a previsão de direitos e garantias fundamentais se há a prática sistemática de violação a eles. Entretanto, como vimos, é comum que estas violações sejam revestida de legalidade a partir da convalidação interna dos atos ditatoriais praticados, uma vez que, não raro, tais regimes tomam – abrupta ou gradualmente – as mais diversas funções estatais, incluindo o Judiciário e, portanto, passam a contar a aprovação institucional de seus atos. Neste caso, embora haja a convalidação interna dos atos, esta não basta, pois uma análise fática (não meramente formal) tende a descaracterizar tal regime como democrático.

Frente à convalidação interna dos atos ditatoriais, bem como à convivência destes atos juntamente com diversos outros que são, de fato, democráticos, abre-se contemporaneamente a discussão acerca da divisão binária dos regimes políticos em democráticos ou autocráticos, na medida em que diversas zonas cinzentas aparecem na avaliação de regimes políticos, dada a existência de uma quantidade variável de atos de exceção praticados por regimes estruturalmente democráticos, bem como pela dificuldade de se provar a concentração de poderes diante da convalidação institucional dos atos do regime a partir das instituições internas. Verificar se a estrutura democrática já foi corroída ou está em processo inicial ou avançado de corrosão é tarefa difícil e inevitavelmente incerta em sua conclusão, tornando a caracterização dos regimes políticos atuais sempre discutível. Inobstante esta conclusão cética, procuramos aqui apontar critérios pelos quais esta caracterização pode ser realizada.

## **5 REFERÊNCIAS**

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.



BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e terra, 2000.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FILOMENO, José Geraldo. **Manual de teoria geral do Estado e ciência política.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política.** São Paulo: Atlas, 2019.

HUNTINGTON, Samuel P. **A ordem política nas sociedades em mudança.** Trad. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Forense-Universitária; São Paulo: Ed. USP, 1975.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como morrem as democracias.** Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

SARTORI, Giovanni. **Teoria da democracia revisitada: Volume I – o debate contemporâneo.** Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.